



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	Processo nº 10830.001866/98-23
C	Recurso nº 121.828
C	Acórdão nº 202-15.704

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Recorrente : FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - FAE
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. AUTARQUIAS.

As autarquias, exercendo a prestação de atividade típica da administração pública e de assistência social, como é o caso da educação, não são contribuintes da Cofins, ainda mais quando não restou caracterizado nos autos que tenha finalidade lucrativa ou descumpra quaisquer dos requisitos para fruição da imunidade concedida para as entidades beneficentes de assistência social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA – FAE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005


Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Recorrente : FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - FAE

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Campinas - SP que a seguir transcrevo:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 141/160) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 09/04/1998, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de abril/93 a dezembro/97, no montante de R\$ 139.506,50.

2. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou impugnação de fls. 164/171, em 08/05/1998, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

2.1. *a Cofins é imposto de competência residual da União e, portanto, a impugnante é imune nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a", c/c com o § 2º do mesmo dispositivo;*

2.2. *no caso em tela se apresenta autêntica hipótese de não incidência da norma tributária. Ao fazer incidir a Cofins sobre o faturamento das pessoas jurídicas, resulta claro, da lei instituidora, que se pretende tributar aquelas que se dedicam às atividades de caráter econômico, normalmente com fito de lucro. Ou seja, as empresas que realizam negócios que lhes permitem emitir faturas, ou duplicatas delas, o que não é o caso da autuada;*

2.3. *o Parecer Normativo CST nº 5, de 22 de abril de 1992, deixou claro que as mensalidades e anuidades cobradas pelas associações para a prestação de serviços estão no campo da não incidência."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 1.310, de 10/06/2002, fls. 175/181, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1997*

Ementa: NATUREZA JURÍDICA. A Cofins tem natureza jurídica de contribuição social, não se enquadrando na espécie tributária de imposto.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A contribuinte tomou após tomar ciência do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 08/08/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 186/195, no qual reitera as razões apresentadas na inicial, acrescentando ainda que em se tratando de autarquia não é contribuinte da Cofins.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, conforme documentos de fl. 201.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira das questões a ser enfrentada é se a contribuinte, sendo uma autarquia do Governo Municipal de São João da Boa Vista/SP, é contribuinte da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e da Constituição Federal/88, por ser esta uma questão prejudicial às demais.

Antes de qualquer coisa, é preciso observar que a contribuinte em questão é uma autarquia, e, segundo Leib Soibelman in "Enciclopédia do Advogado", 1994, as autarquias são conceituadas como sendo "*o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*"

Verifica-se daí que as autarquias são órgãos da Administração Direta cuja finalidade não é a obtenção do lucro, como as empresas, mas sim a prestação de atividade típica da administração pública, dentre as quais se encontra a educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho." (grifo nosso)

Por outro lado, verifica-se que as entidades beneficentes de assistência social, que atendam aos requisitos da lei, foram consideradas imunes às contribuições sociais, exatamente porque os serviços desenvolvidos por estas entidades beneficentes suplementam as atividades essenciais do Estado no que concerne a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, dentária, educacional. A insuficiência da Administração Pública na prestação tais serviços, é que fez com que o legislador constitucional desonerasse a carga tributária de particulares que prestassem estas atividades, sem fins lucrativos, como complementares à função do Poder Público.

"Art. 195 (omissis)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Ora, se as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade em relação às contribuições sociais, outro não poderia ser o tratamento dado às autarquias, como no caso da recorrente, que desempenham a prestação do serviço de educação próprio do Estado.

Não se pode alegar aqui que pelo fato de a recorrente cobrar mensalidade dos alunos restaria caracterizada uma finalidade lucrativa. A proibição lucrativa deve ser interpretada aqui no sentido de que os seus objetivos não persigam o lucro. Lógico está, no entanto, a

BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

cobrança de mensalidades, no caso concreto, visa o alcance de um resultado positivo, de forma que a autarquia possa incrementar, aprimorar e manter seus serviços.

Como afirma o Ministro Moreira Alves ao adentrar na questão de fundo veiculada na ADIN 2028-5, no preceito do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal *“cuida-se de entidades beneficentes de assistência social não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado”*. E concluiu que na norma constitucional imunizatória *“Não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviço atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes”*. (grifei)

De tal posicionamento extrai-se que, no caso de entidades beneficentes de assistência social, não resta estabelecido que o simples pagamento de mensalidades caracterize o objetivo lucrativo quando serviços gratuitos sejam prestados aos necessitados.

Ora, se para as entidades beneficentes de assistência social o pagamento não implica descaracterização da isenção, maior razão assiste para que as autarquias que cobrem mensalidades, mas, por outro lado, desempenhem função assistencial própria do Estado, também não tenham em tal prática a caracterização de objetivo lucrativo.

Ademais, a fiscalização não logrou comprovar nos autos que as mensalidades cobradas pela recorrente denotam finalidade lucrativa, simplesmente cobrou a Cofins pelo fato de a recorrente auferir receitas ou ter faturamento, sem, entretanto, atentar para o fato de que, sendo ela uma autarquia e cumprido a função do Estado de promover a educação estaria fora do campo de incidência da referida contribuição.

Ressalte-se que quando o Estado exerce uma atividade econômica, e, portanto, busca o lucro, o faz por meio das empresas públicas, que se equiparam à personalidade jurídica das pessoas de direito privado, sendo, em consequência, tributadas, inclusive no que diz respeito às contribuições sociais, como qualquer outra empresa de direito privado. Tal não é a situação ora em análise.

Não há prova nos autos de que a contribuinte tenha descumprido suas normas estatutárias, descaracterizando-se como autarquia. Também não identifiquei direcionamento da atuação fiscalizatória de modo a provar que não haja gratuidade aos hipossuficientes. Demais disso, a contribuinte, sendo autarquia municipal, vincula-se diretamente ao município de São João da Boa Vista/SP, sendo todo seu patrimônio oriundo de leis municipais, tendo em seus quadros funcionários do município e os seus dirigentes (funcionários municipais) são escolhidos pelo Prefeito Municipal, não recebendo quaisquer remunerações específicas pelo fato de desempenharem atividade de gerenciamento e direção, no que diz respeito à distribuição de eventuais lucros obtidos pela autarquia. Vale ressaltar que eventuais lucros obtidos são totalmente revertidos para a autarquia na manutenção de seus objetivos educacionais, nunca distribuídos.

É preciso lembrar que, no caso presente, não se pode exigir que a contribuinte possua todos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para fruição da isenção estabelecida pelo § 7º do art. 195 da CF/88, primeiro porque em sendo a autarquia extensão do

134 //



Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

próprio Estado, realizando suas funções essenciais, não precisa de qualquer reconhecimento dos Poderes Públicos de que se trata do desempenho de um serviço de utilidade pública, nem que desempenha tal atividade sem fins lucrativos (caso desempenhasse atividades com fins lucrativos estar-se-ia diante de uma empresa pública, não de uma autarquia); e segundo, porque, neste caso não há que se falar em isenção, trata-se de um caso clássico de não incidência.

Observe-se que o que se buscou com o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi garantir que as entidades beneficentes de assistência social realmente desempenhassem as atividades próprias de assistência social de obrigação precípua do Estado, sem fins lucrativos, atendendo os hipossuficientes, não distribuíssem os lucros porventura obtidos e os aplicasse integralmente nos seus objetivos estatutários:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (NR - Lei nº 9.732, 11 de dezembro de 1998).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (Antiga Redação).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (NR - Lei nº 9.732, de 1998).

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (NR - Lei nº 9.732, de 1998).

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR - Lei nº 9.732, de 1998)."

Analisemos a situação da recorrente face ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável às entidades beneficentes de assistência social.

No que diz respeito ao reconhecimento da autuada como sendo de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, não há dúvidas de que o é já que representa neste caso o próprio município, que, por uma questão de gestão administrativa e financeira optou pela descentralização do gerenciamento de sua atividade educacional exercida na forma de autarquia.

Representando a autarquia o próprio Estado, no desempenho de suas funções precípuas, não caberia que um órgão do mesmo Estado fornecesse qualquer espécie de certificado a ele próprio atestando que as atividades declaradas por ele como de fins filantrópicos, assim o são. Assim, neste caso específico - autarquias - não há que se falar em Certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Quanto às atividades exercidas pela recorrente, não há dúvida de que se trata de promoção de assistência social educacional desempenhada pelo próprio Estado, não objetivando o lucro, ainda que sejam cobradas mensalidades, como já se explicitou anteriormente.

Os diretores da recorrente são funcionários públicos municipais, remunerados como tais e não percebem vantagens ou benefícios a qualquer título, nem auferem benefícios dos lucros porventura obtidos pela autuada, que, por sua vez, são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais da autarquia.

Assim sendo, verifica-se que, ainda que fosse tratada como equiparada a entidade beneficente de assistência social, a autuada cumpriria os requisitos para fruição da isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, não havendo nos autos quaisquer provas em sentido contrário.

Ademais disto, é preciso lembrar que o Decreto-Lei nº 1.940/82, que instituiu o Finsocial, contribuição social que veio a ser extinta e substituída pela Cofins, dispõe no seu art 1º que tal contribuição incidiria sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas, excluindo, por conseguinte a incidência sobre os rendimentos das pessoas jurídicas de direito público:

"Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras." (grifo nosso).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001866/98-23
Recurso nº : 121.828
Acórdão nº : 202-15.704

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A Lei Complementar nº 70/91, que veio a instituir a Cofins, no seu art. 1º, elegeu como contribuintes as pessoas jurídicas, não efetuando a restrição de que a exigência fosse restrita às empresas públicas ou privadas.

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social." (grifo nosso)

Entretanto a Constituição Federal no seu art. 195, inciso I, estabelece que são contribuintes das contribuições sociais o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:"

Tal dispositivo foi observado, também, pela Lei nº 9.718/98 (o Decreto-Lei nº 1.940/82 já excluía do campo de incidência do Finsocial as pessoas jurídicas de direito público) que, no seu art. 2º, elege como contribuintes da Cofins as pessoas jurídicas de direito privado, excluindo, por conseguinte, as pessoas jurídicas de direito público, como são as autarquias.

"Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei." (grifo nosso)

Assim, sendo a recorrente uma autarquia que presta os serviços de educação próprio do Estado não estaria ela sujeita ao pagamento da Cofins, ainda mais quando não restou comprovado nos autos que a contribuinte descumpra quaisquer dos requisitos para ser considerada como imune a tal contribuição como seriam as entidades beneficentes de assistência social.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA